

O ICMS ECOLÓGICO EM ITAPETININGA: UM ESTUDO SOBRE O PARQUE MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

Larissa Mendes Jardim

larissa.jardim@fatecitapetininga.edu.br

Rafaela Pimentel Ramos

rafaela.ramos@fatecitapetininga.edu.br

Prof. Orientador Me. João Fernando de Moraes Sanches

joaofernandosanches@hotmail.com

Fatec Itapetininga - SP

RESUMO: Criado em 1991, em meio a uma recente preocupação mundial com a questão ambiental, o ICMS Ecológico veio como um incentivo fiscal que promove a criação e proteção de áreas verdes, a fim de preservar a biodiversidade. São Paulo foi o segundo Estado a aderir a legislação e, apesar de possuir a menor porcentagem de repasse, tem uma das maiores contribuições no país. O presente trabalho teve como objetivo estudar a implementação do benefício na cidade de Itapetininga a partir da regulamentação de uma das unidades de conservação existentes no município. Através de uma pesquisa exploratória, foram encontradas diversas áreas que poderiam se beneficiar por atender os critérios exigidos por lei, entre elas, o Parque Municipal São Francisco de Assis – fechado há mais de 20 anos. A proposta foi apresentada a vereadores e secretários da Prefeitura de Itapetininga, com o intuito de analisar a viabilidade econômica da reabertura do parque como uma Estação Ecológica. Conclui-se que a reabertura do parque seria

de grande benefício para a cidade, porém é um processo longo, que requer mais estudos e investimento, visto que não é uma das prioridades da gestão atual do município.

Palavras-chave: ICMS Ecológico. Imposto. Parque Municipal. Mato Seco.

ABSTRACT: Created in 1991, amidst a recent worldwide concern about the environmental issue, the Ecological ICMS came as a financial incentive that promotes the creation and protection of green areas, in order to preserve biodiversity. São Paulo was the second state to pass the law and, despite having the lowest percentage of tax revenue distribution, it has one the biggest contributions in the country. This article aims to study the implementation of this benefit in Itapetininga by regulating one of its existing conservation units. Through an exploratory research, several areas were found to meet the criteria required by law and the São

Francisco Assis Municipal Park - closed more than 20 years ago - showed the most promise. The proposal was presented to the councilmen and secretaries in City Council, with the purpose of analyzing the economic viability of the project. It was concluded that the reopening of the Park would have positive effects in Itapetininga, but it's a long process, that requires more studies and investment, for it is not a priority in the city administration.

Keywords: Ecological ICMS. Tax. Municipal Park. Mato Seco.

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, a preocupação com a preservação do meio ambiente se tornou uma prioridade para os Estados, que procuram soluções e medidas que possam contornar os problemas causados pela escassez de recursos e agravamento do aquecimento global (STOKES; WIKE; CARLE, 2015). Foi durante a década de 90 que os tributos começaram a ser vistos como uma importante ferramenta capaz de estimular a conservação e preservação de recursos naturais, diminuindo as consequências causadas pela degradação ambiental. A partir desta necessidade, foram criados os *environmental taxes* ou *ecotaxes*, que, no Brasil, receberam a denominação de tributos ambientais ou verdes, como um estímulo a preservação e criação de áreas protegidas (MORAES, 2016).

Criado no Paraná, em 1991, o ICMS Ecológico surgiu não como um novo tributo, mas ganhou esta denominação por fazer uso das contribuições referentes a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Transformou-se, ao longo do tempo, em um instrumento de incentivo e fomento das atividades voltadas à preservação ambiental por parte dos municípios, se estabelecendo como uma indispensável fonte de recursos para essas finalidades.

São Paulo foi o segundo estado a implantar o ICMS Ecológico no país, porém, dentre seus 645 municípios, apenas 185 recebem os repasses, que chegaram a um montante de R\$ 124.379.112,13 reais no ano de 2016 (SÃO PAULO, 2016). A cidade de Itapetininga, localizada na região sudoeste de São Paulo, apesar de ser o terceiro maior município em extensão territorial no estado (ITAPETININGA, 2017), não possui uma unidade de conservação que possibilite o recebimento dos repasses referentes ao ICMS Ecológico.

A fim de mudar essa realidade foi realizada uma pesquisa exploratória com o objetivo de encontrar áreas do município que se adequariam às exigências da Lei Estadual 8.510, de 23 de dezembro de 1993. Assim, o Parque Municipal São Francisco de Assis, localizado na região do Mato Seco, apresentou grande potencial, devido à sua dimensão e localização.

A reestruturação e revitalização do espaço traria diversos benefícios a população de Itapetininga e região, como o incentivo a pesquisa e preservação, além de gerar renda ao município através dos repasses semanais, que podem ser investidos em qualquer área de atuação da prefeitura.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho teve como objetivo elaborar um estudo de caso sobre o Parque Municipal São Francisco, tendo como foco principal sua adequação aos critérios exigidos para o recebimento do repasse do ICMS Ecológico.

A coleta de dados se deu através da análise de documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, pesquisa de campo e entrevista com vereadores e responsáveis pelo setor ambiental no município.

Visando compreender e explicar sua base legal e funcionamento, foi feita uma análise das leis municipais, estaduais e federais vigentes sobre o assunto. O referencial teórico teve como base artigos e teses dos *websites* Scielo e Google Academics, informações retiradas de páginas oficiais do Governo, além de livros e periódicos acadêmicos sobre os assuntos em questão.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. TRIBUTO

Antes de se adentrar ao tema ICMS Ecológico, convém esclarecer o significado de tributo, nesse sentido, a lei complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, isto é, o Código Tributário Nacional - CTN,

recepcionado pela então Constituição Federal de 1988, conceitua tributo como:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A expressão “prestação pecuniária” possui o significado de que o tributo deve ser pago em dinheiro, não se admitindo o seu adimplemento através da prestação de serviços ou por meio da entrega de um determinado bem, exceto nas hipóteses estabelecidas em lei, como no caso da dação em pagamento (Artigo 156, XI do CTN) (LOPES, 2013).

O tributo é obrigatório com relação ao contribuinte (sujeito passivo da relação jurídico-tributária), sendo assim, a palavra “compulsória” significa que, uma vez configurado o fato que ensejou o débito tributário, deverá aquele definido em lei pagar ao fisco o valor devido, não existindo, portanto, o livre arbítrio entre o poder público e o particular.

A obrigatoriedade do pagamento do encargo tributário não deve ser confundida com uma penalidade imposta ao contribuinte, uma vez que, segundo o próprio Artigo 3º do CTN, o mesmo não é uma sanção por ato ilícito (SABBAG, 2011).

O princípio de legalidade tributária - através da expressão legal “instituído através de lei” - define que, para que haja uma cobrança, a mesma deve estar prevista em lei. Entende-se, então, que a criação, majoração, diminuição ou até mesmo

extinção de um tributo, só poderá ser feita através de lei (BRASIL, 1966), exceto em alguns casos especiais com relação a alteração de suas alíquotas, como na hipótese dos impostos extrafiscais (MARTINS, 2016).

Essa cobrança estatal configura-se numa atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, considerando que o tributo advém de uma previsão legal o agente público – no caso, o fisco – deverá, de imediato, arrecadar a importância devida, não lhe sendo permitido agir de forma discricionária.

3.2. IMPOSTO

Imposto é uma das espécies tributárias, junto as taxas, contribuições de melhoria, contribuições fiscais e especiais. A classificação de tais espécies se divide em três correntes.

A primeira corrente é denominada dualista, classificando tributo como vinculado e não-vinculado, com relação a prestação de serviços do órgão público. Nesta corrente, considera-se que tributo não-vinculado é aquele que independe de uma contraprestação estatal para o seu pagamento, como os impostos. Por sua vez, os vinculados constituem-se numa obrigação do Estado em prestar um serviço ao contribuinte, para que se justifique a cobrança do encargo tributário, como é o caso das taxas e contribuições de melhorias (LOPES, 2013).

A classificação, de acordo com o CTN, independe de haver ou não prestação de

serviços públicos, especificando em seu artigo 5º que tributo se constitui em três espécies: impostos, taxas e contribuições de melhorias. Já para o Supremo Tribunal Federal, as espécies tributárias são cinco: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Para o presente estudo, considerar-se-á somente uma espécie tributária: o imposto. O mesmo está previsto pelo Artigo 16 do CTN, que o define como “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966).

3.3. ICMS

Uma vez definido o conceito de tributo, como sendo o gênero e o imposto uma de suas espécies tributárias, o ICMS atualmente trata-se do tributo de maior arrecadação de recursos financeiros do estado de São Paulo. Nesse sentido, somente após a Primeira Guerra Mundial que se popularizou a prática de adoção de impostos sobre o volume total de venda de mercadorias, tendo como objetivo principal aumentar a receita pública. O primeiro país do mundo que fez uso das práticas foi a Alemanha, seguida da Itália e França. Seu crescimento foi marcante, iniciando um novo perfil tributário nos países que os aderiram (LOUREIRO, 2002).

Através da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, foi criado no Brasil um imposto sobre vendas que, na época, ficou

conhecido como “contas assinadas”, termo semelhante ao usado anteriormente por imposto amparado por Decreto Imperial de 1870. Teve seu fim em 1934, após a promulgação da Constituição Federal, que afetou a repartição tributária no país. A nova versão do imposto passou a incidir sobre “vendas e consignações” e ter como fato gerador “negócio jurídico da compra e venda mercantil, ou consignação, e não mais os instrumentos que o representavam (as duplicatas)” (LOUREIRO, 1994, p. 23).

Ganhou novas características que, com o tempo, se mostraram obsoletas e inconvenientes, devido ao seu caráter genérico e cumulativo. De acordo com Baleeiro (2010), o imposto apresentava defeitos do ponto de vista técnico, financeiro e econômico, tais como a “piramidização”.

No Brasil, após ser duramente combatido, o imposto sobre circulação de mercadorias passou a ter como base o imposto francês denominado *Taxe sur la Valeur Ajoutée* (TVA ou Taxa Sobre Valor Agregado), de autoria do engenheiro Maurice Lauré. Criada nos anos 50, tributava cada etapa do processo produtivo e de distribuição, fazendo com que fosse possível creditar-se do imposto pago e debitar-se do valor de saída, de forma que a tributação incidisse somente sobre o valor que fosse adicionado ao produto. Instituiu-se, portanto, com a intenção de evitar o efeito “cascata”, onde a incidência do imposto é repetida diversas vezes, contribuindo a distorção de preços (LANDIN; FONSECA; NABUCO, 2001).

A Emenda Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965, marcou a Reforma do Sistema Tributário Brasileiro, fazendo com que o ICM aparecesse em um novo contexto, apresentando agora uma nova denominação: ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias). Passou a ter novas bases de incidência e reforçou os objetivos primários desse tipo de imposto, tendo caráter “estritamente financeiro, destinando-se a fornecer receitas aos Estados” (LOUREIRO, 2002).

O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) é um dos mais importantes impostos do Sistema Tributário Brasileiro atualmente, não só devido a sua arrecadação significativa como fonte de receita, mas também por ser um instrumento de fortalecimento do pacto federativo, fator descrito por Elali (2015) como “a forma pela qual ocorre o fenômeno impositivo e a transferência de riquezas entre o contribuinte e o Estado e a relação entre este com os entes que o formam”.

Como dito anteriormente, é uma das espécies tributárias de maior relevância para os Estados e o Distrito Federal, tendo somente em 2016 arrecadado um montante de, aproximadamente, 105 bilhões e 397 milhões de reais. Cerca de 21,35% deste total foi proveniente do Estado de São Paulo, somando uma receita de 22 bilhões e 505 milhões de reais, estabelecendo-se como o

estado que gera a maior contribuição no país (BRASIL, 2016).

3.3.1. LEGISLAÇÃO

Previsto no Artigo 155, inciso II da Constituição Federal de 1988, o ICMS é o imposto que incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. É de competência dos Estados e do Distrito Federal, mesmo que as operações se iniciem no exterior (BRASIL, 1996).

De acordo com Moraes (2016), o termo “operações” se refere a um ato jurídico como a transmissão de um direito; “circulação” remete a movimentação da titularidade de bens; “mercadoria” são bens corpóreos da atividade empresarial que tem como fim sua distribuição para consumo; “serviços” e “comunicação” são aqueles prestados em regime de direito privado e “transporte intermunicipal e interestadual” compreende o transporte rodoviário de cargas, transporte de passageiros, transporte aquaviário, ferroviário e multimodal, entre municípios e estados.

É atualmente regulamentado pela Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996 – ou Lei Kandir, em razão ao sobrenome de seu autor –, alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

3.3.2. REPASSE DO ICMS AOS MUNICÍPIOS

Segundo o Artigo 158 da Constituição Federal, 25% do montante da arrecadação estadual proveniente do ICMS deve ser repassado aos municípios, sendo que, no mínimo, três quartos do valor devem ser referentes a proporção do valor adicionado relativo a circulação de mercadorias e prestação de serviços realizados em seu território e até um quarto seja conforme Lei Estadual. A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, conceituou Valor Adicionado como “valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil” (BRASIL, 1990).

Tabela 1 – Critérios do Índice de Participação dos Municípios

CRITÉRIO	PESO
Valor Adicionado	76,0%
População	13,0%
Receita Tributária Própria	5,0%
Área Cultivada	3,0%
Área Inundada (para geração de energia elétrica)	0,5%
Área Protegida	0,5%
Percentual Fixo	2,0%

Fonte: SÃO PAULO, 1993.

O repasse do ICMS não se dá diretamente a partir do imposto pago pelo contribuinte local. Quando um contribuinte faz o recolhimento do imposto junto a um agente arrecadador, em qualquer local do estado de São Paulo, 25% do total é transferido a uma conta do Banco do Brasil pertencente a todos os municípios paulistas. Semanalmente, são feitos repasses dos valores definidos de

acordo com o índice de Participação de Municípios (IPM), calculado com base nos critérios da Lei Estadual nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com redação dada pela lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993.

A Secretaria da Fazenda faz uma apuração anual do Valor Adicionado (VA) – o critério com maior peso no índice – com base nos dados informados pelos contribuintes na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório (PGDAS-D), na declaração entregue por produtores rurais (DIPAM-A) e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) (SÃO PAULO, 2013).

No ano de 2016, os repasses a cidade de Itapetininga chegaram a 69.609.233,55 reais, com um IPM de 0,28479038 (SÃO PAULO, 2016).

3.3.3. ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico é um repasse feito pelo estado aos municípios onde o critério é o incentivo a economia por meio da sustentabilidade e preservação ambiental, tal benefício fiscal recompensa as cidades pelas unidades de conservação existentes e estimula a criação de novas, possibilitando a integração da sociedade com o meio ambiente (SÃO PAULO, 1993). As prefeituras podem fazer uso desse benefício em todas suas atividades, investindo em saúde, infraestrutura, gastos na área ambiental e outros diversos setores públicos.

São Paulo foi o segundo estado a adotar o ICMS Ecológico, tendo como base

legal a Lei Estadual nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, que determina que 0,5% do IPM (Índice de Participação dos Municípios) seja definido em função dos espaços territoriais protegidos. Os critérios definidos para a criação, execução e administração dessas unidades de conservação foram estabelecidos pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Para efeito do cálculo do repasse do ICMS Ecológico, cada unidade de preservação possui um peso correspondente a sua área preservada fixada no município, sendo elas:

Tabela 2 – Tipos de Unidade de Conservação

CATEGORIA	PESO
Estação Ecológica	1,0
Reserva Biológica	1,0
Parque Estadual	0,8
Zona de Vida Silvestre em Área de Proteção Ambiental (ZVS em APA)	0,5
Reserva Florestal	0,2
Área de Proteção Ambiental (APA)	0,1
Área Natural Tombada	0,1
Reservas de Desenvolvimento Sustentável	0,2
Reservas Extrativistas	0,2

Fonte: SÃO PAULO, 1993.

3.4. PARQUE MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Antes de ser regulamentado por lei, o Parque Municipal São Francisco de Assis, localizado no bairro Mato Seco, em Itapetininga, era utilizado para captação de água – proveniente de seus lençóis d'água –, que era distribuída para uma parcela da

população da cidade, o estabelecendo como importante parte do patrimônio histórico municipal. A água era captada através de um sistema de canalização por gravidade e não passava por nenhum tipo de tratamento.

Em 1969, com a construção de um novo centro de captação e estação de tratamento de água, no bairro da Chapadinha, as captações de pequeno porte como a o Mato Seco passaram a se extinguir. No início dos anos 80, a área da reserva começou a ser utilizada pela população para atividades de lazer, com grande visitação, principalmente durante fins de semana e feriados (SILVERIO et al, 2005).

Mas foi apenas em 11 de dezembro de 1990 que o Parque Municipal São Francisco de Assis foi oficialmente criado, através da Lei Municipal nº 3.084, sancionada pelo então prefeito José Carlos Tardelli. Em sua redação original foi declarado como área de preservação permanente, tendo 20% de sua área sido reservada para fins de lazer (ITAPETININGA, 1990).

O parque, que conta com uma área de 32,1563 hectares, está abandonado há mais de 20 anos, sem perspectiva de reativação e sem nenhuma função a população de Itapetininga. Sendo assim, a utilização do parque ecológico para fins educacionais e científicos – de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – seria de grande utilidade para a região.

3.4.1 Adequação do Parque em uma Estação Ecológica

Para que o recebimento dos repasses do ICMS Ecológico seja possível, o Parque São Francisco de Assis precisa, primeiramente, se adequar aos pré-requisitos de uma Estação Ecológica, descritos na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Estações Ecológicas são áreas com, no mínimo, 90% de sua extensão reservada a preservação integral da biota. São destinadas a realização de pesquisas científicas, com visitas públicas proibidas, exceto quando com objetivo educacional (BRASIL, 2000). Têm por objetivo fomentar pesquisas aplicadas de Ecologia, incentivar a proteção do ambiente natural e o desenvolvimento da educação conservacionista (BRASIL, 1981).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da problematização em questão, foi elaborado um questionário com perguntas relacionadas ao parque, unidades de conservações e a uso do ICMS Ecológico em Itapetininga. O mesmo foi apresentado a vereadores e ao secretário do Meio Ambiente na Prefeitura Municipal. O resultado a seguir foi obtido através de uma entrevista com o atual Secretário do Meio Ambiente – Edson de Oliveira Giriboni Júnior (Entrevistado 1) –, concedida em 10 de outubro de 2017, e com o vereador Mário Carneiro Neto (Entrevistado 2), no dia 20 de junho de 2017.

Quando questionado se a cidade de Itapetininga já teve interesse em receber a parcela do repasse referente ao ICMS Ecológico o atual secretário do Meio Ambiente afirmou que houve interesse em

gestões anteriores, porém não lograram êxito em receber o referido repasse. Já o vereador Mário Carneiro afirmou que as administrações anteriores não demonstraram interesse por tal incentivo, ou por falta de conhecimento ou por não estarem aptos para recebê-lo.

A segunda pergunta questionava se Itapetininga possui Unidades de Conservação que estão de acordo com a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. O primeiro entrevistado declara que o município não possui áreas que se enquadrem na lei. O segundo entrevistado admite que, apesar da extensão territorial da cidade, as áreas protegidas existentes não estão regulamentadas.

Em seguida, perguntado sobre os motivos do fechamento do parque e se existem planos para sua reabertura, Edson afirmou que o parque nunca foi fechado, seu funcionamento apenas nunca foi regulamentado. E, entre os maiores problemas que o local apresenta, está a ausência de dotação orçamentária própria e a presença de espécies exóticas invasoras. Ressaltou, também, que a Secretaria de Meio Ambiente está analisando a viabilidade de transformar o parque em uma Estação Ecológica. Para o vereador Mário Carneiro, porém, a atual situação do parque é proveniente da falta de interesse da municipalidade em sua manutenção, além da falta de disponibilidade de verbas. Afirmou que o parque tem como maior problema o abandono e a falta de fiscalização, para que não haja depredação e invasão no local. Declarou, também, que encaminhou um projeto à administração a fim de transformar o

local em um centro de estudos biológicos e parque educativo.

Edson Giriboni Júnior admitiu que a secretaria não possui o levantamento dos valores necessários para revitalização da área, mas afirma que um dos benefícios centrais do projeto seria o incentivo a pesquisas científicas. Já para o vereador Mário Carneiro, o maior obstáculo não seria o investimento inicial, que poderia ser obtido através de doações de empresas parceiras do município, mas sim a manutenção do local.

Questionado sobre a aplicação dos repasses do ICMS Ecológico, o primeiro entrevistado disse que os valores seriam revertidos integralmente para ações e projetos ligados ao meio ambiente. O segundo entrevistado acredita que o investimento em conservação e revitalização de áreas degradadas do município seria o ideal, mencionando como exemplos o antigo aterro sanitário, o próprio parque São Francisco e as margens do Rio Itapetininga, além de suas nascentes e afluentes.

Ao ser indagado se a área ambiental era uma prioridade na gestão atual, o secretário do Meio Ambiente declarou que sim, mencionando que o município subiu 177 posições no ranking ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. O vereador, porém, diz que, apesar da preocupação com o tema, o meio ambiente não é uma prioridade.

Por fim, o secretário Edson Giriboni Júnior afirmou que o ICMS Ecológico é uma importante ferramenta na conservação ambiental do país, pois incentiva a criação de

Unidades de Conservação. Para o vereador Mário Carneiro, todo e qualquer recurso que possa ser aplicado na preservação do meio ambiente é bem-vindo, principalmente no estado de São Paulo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como finalidade principal explorar a possibilidade do município de Itapetininga auferir o repasse do ICMS Ecológico mediante a revitalização e reestruturação do Parque Municipal São Francisco de Assis. A reabertura do parque como uma estação ecológica, voltada prioritariamente à educação e realização de pesquisas científicas, iria promover o desenvolvimento da área ambiental e incentivar a educação ambiental, além de gerar renda ao município. Foi possível observar que os repasses trazem diversas vantagens às cidades que estão aptas ao seu recebimento, seja através da recompensa financeira ou a partir do incentivo a preservação do meio ambiente, se estabelecendo, então, como uma grande ferramenta no combate a degradação ambiental no país. Concluiu-se que sua implantação na cidade de Itapetininga apresentaria benefícios, porém, seria de grande complexidade, visto que depende da reabertura do parque e o mesmo necessita de reformas, requerendo grandes investimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.

BRASIL. **Lei nº 6.902, de 12 de abril de 1981**. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. **Lei complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Brasília – DF, 1990.

BRASIL. **Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília – DF, Senado, 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília – DF, 2000.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Boletim de arrecadação disponível de dezembro de 1996 até a presente data**. 2016. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/boletim-do-icms>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

ELALI, André. **O federalismo fiscal e o sistema tributário nacional**. São Paulo: MP, 2005.

ITAPETININGA. **Lei municipal nº 3.084, de 11 de dezembro de 1990**. Declara a área que especifica de preservação permanente, dá-lhe o nome de "parque ecológico municipal" e dá outras providências. Itapetininga – SP, 1990

ITAPETININGA. Prefeitura Municipal de Itapetininga. **O município**. 2017. Disponível em: <<https://itapetininga.sp.gov.br/cidade>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

LANDIN, Ildemar José; FONSECA, Joilson S. da; NABUCO, Luís Carlos B. R.. **O Imposto sobre o valor agregado na Reforma Tributária**. 2001. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br/.../monografia_ildemar_joilson_luis.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LOUREIRO, Wilson. **Estudo comparativo de métodos de compensação e incentivo fiscal em três municípios - Sede de unidades de conservação ambiental no Paraná**. 1994. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/1884/25203/1/D%20-%20LOUREIRO,%20WILSON.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Disponível em: <http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Direito Tributário**. 4ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.5.

MARTINS, Roberta Silva. **Da função extrafiscal dos tributos**. 2016. Disponível em: <<http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/DA%20FUNÇÃO%20EXTRAFISCAL%20DOS%20TRIBUTOS.pdf>>. Acesso em 21. Abr. 2017.

MORAES, Kelly Farias de. **ICMS Ecológico: Critérios ambientais para sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 276 p.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 376.

SÃO PAULO. FAZESP. **A Partição dos Municípios na Arrecadação do ICMS**. 2013. Disponível em: <<https://www.fazenda.sp.gov.br/dipam/videos/>

ApostilaDipam2013Contab.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 8.510 de 29 de dezembro de 1993**. Altera a Lei n. 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. São Paulo – SP, 1993.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Consulta de Repasse**. 2016. Disponível em: <<https://www.fazenda.sp.gov.br/RepasseConsulta/Consulta/repasse.aspx>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Estimativa de valores, em reais correntes, repassados aos municípios em 2016**. 2016. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cpla/2011/05/2016-icms-valores-repassados.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

SILVERIO, M et al. **Parque municipal São Francisco de Assis**. Grupo GELS. 2005. Disponível em: <http://profmarcelo.com.br/wp-content/uploads/2017/03/projeto_mato_seco.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

STOKES, Bruce; WIKE, Richard; CARLE, Jill. **Concern about Climate Change and Its Consequences**. 2015. Disponível em: <<http://www.pewglobal.org/2015/11/05/1-concern-about-climate-change-and-its-consequences/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.